Governo do Estado da Paraíba
590
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/01917
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 215/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0900/2026 – AEAJ

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FOR-NECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, CONTEMPLANDO O SERVIÇO DE AGENCIA-MENTO DE VIAGENS, SOB DEMANDA, CONSIDERANDO A COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico finalístico acerca da Seleção de Fornecedores nº 215/2026, a qual teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, CONTEMPLANDO O SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, SOB DEMANDA, CONSIDERANDO A COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS**, notadamente quanto à homologação do certame, realizado de modo a atender às necessidades da PB Saúde.

Os autos vieram a esta AEAJ por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/79928 (fl. 589), instruídos com o Relatório Final elaborado pela Agente de Contratação (fls. 583/588).

PBSPRC202601917V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/10/2026 - 17:29hs.
Documento Nº: 10410597.107453751-9039 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10410597.107453751-9039

PBdoc

É a síntese do essencial, passamos ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB Saúde, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Destaca-se que, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, o exercício da função consultiva opera como mecanismo de prevenção de ilicitudes, balizado pelas garantias de independência funcional do parecerista e pela necessária separação entre juízo técnico e autoridade decisória (STF, **ARE nº 1.554.162 AgR**. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 13/10/2025. Segunda Turma). Com isso, a função do parecer jurídico é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades (STF, **HC nº 171.576-MC**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/05/2019. Segunda Turma).

Além disso, ressalta-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Salienta-se que as observações aqui inseridas são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe – dentro da margem de discricionariedade que lhe é

PBSPRC202601917V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/10/2026 - 17:29hs.
Documento Nº: 10410597.107453751-9039 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10410597.107453751-9039

PBdoc

conferida pela lei –, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III. DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

III.1 Da fase preparatória

Constatou-se nos autos o **Documento de Formalização da Demanda** (fls. 29/31) e o **Termo de Referência** da contratação (fls. 186/196), bem como a **autorização da Direção Superior** para a abertura do procedimento (fl. 44).

A estimativa de preços foi objeto de pesquisa e de relatório próprio (fls. 49/64), que apurou a média saneada de R$ 117.957,50. Seguiu-se a **declaração de adequação orçamentária**, com indicação de disponibilidade financeira para fazer face à despesa (fl. 66).

A minuta de edital foi submetida a esta AEAJ, que determinou saneamentos (fls. 122/126 e 180/183) e, ao final, emitiu o Parecer Jurídico nº 699/2026 (fls. 254/271), pela possibilidade jurídica de prosseguimento, com recomendações pontuais. A versão publicada do edital contemplou ajustes decorrentes dessas recomendações.

Foram juntados aos autos a **cópia do edital e seus anexos** (fls. 272/323) e o ato de **designação da Agente de Contratação** (fl. 68 e fls. 327/329).

III.2 Da divulgação do certame e da sessão pública

O **aviso de sessão pública** foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27/08/2026, com indicação resumida do objeto, da data da sessão e dos endereços eletrônicos de acesso ao edital (fl. 330). A divulgação alcançou, ainda, o Compras.gov.br, o sítio eletrônico da PB Saúde, a Central de Compras do Estado e o Tribunal de Contas do Estado (fls. 331/333).

Houve 1 (um) pedido de esclarecimentos (fls. 334/335), respondido antes da abertura da sessão (fls. 338/342). Não há registro de impugnação ao edital.

PBSPRC202601917V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/10/2026 - 17:29hs.
Documento Nº: 10410597.107453751-9039 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10410597.107453751-9039

PBdoc

A sessão pública ocorreu por meio da plataforma Compras.gov.br, em 14 de setembro de 2026, às 09h00min, com a participação de 47 (quarenta e sete) empresas, conforme Termo de Julgamento (fls. 533/549) e Relatório de Declarações (fls. 568/572).

III.3 Do julgamento, da habilitação e da fase recursal

O edital adotou o critério de menor preço, a ser ofertado pelo valor unitário da passagem aérea (itens 1.5 e 10.1), regra reiterada pela Agente de Contratação no *chat* da sessão (fl. 533).

Segundo o Termo de Julgamento, 43 (quarenta e três) propostas foram desclassificadas: 41 (quarenta e uma) com valores unitários de R$ 0,0001 ou R$ 0,01 e 2 (duas) com valores de R$ 200,00 e R$ 1.000,00 (fls. 535/543). A empresa OCA TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 61.166.340/0001-81) teve a proposta aceita pelo valor unitário de R$ 1.585,00.

A condução do julgamento à luz do critério previamente fixado no item 10.1 atende ao princípio da vinculação ao edital, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária ao RICCS.

O Termo de Julgamento registra, ainda, que os critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 foram aplicados pelo sistema apenas entre propostas de R$ 0,0001 e de R$ 0,01, todas desclassificadas (fls. 547/548). A proposta da arrematante não esteve empatada, o que confirma a premissa adotada no relatório de análise de recurso e no Parecer Jurídico nº 0894/2026.

Após a sessão, não houve redução em negociação, e o valor final de **R$ 79.250,00** permaneceu abaixo do estimado de R$ 117.957,50. A diferença de **R$ 38.707,50**, equivalente a aproximadamente 32,8% do valor estimado, evidencia a economicidade do resultado (fls. 584 e 586/588).

A proposta e os documentos da arrematante foram submetidos à área demandante, que se manifestou pelo atendimento aos requisitos e às especificações do Termo de Referência (fl. 384). Trata-se de juízo técnico, que este parecer não revisa.

Quanto à **habilitação**, o Relatório Final atesta a conferência da autenticidade das certidões e a realização das consultas aos cadastros do TCU, do CNJ, da CGU (CEIS, CNEP e CEPIM) e ao CAFIL/PB, sem registro impeditivo (fls. 414/491 e 573/582).

PBSPRC202601917V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/10/2026 - 17:29hs.
Documento Nº: 10410597.107453751-9039 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10410597.107453751-9039

PBdoc

Declarada vencedora a empresa OCA TECNOLOGIA LTDA, apenas a empresa ALYSSON LUGAREZI LIMA manifestou intenção de **recorrer** (fl. 567) e apresentou razões (fls. 492/494), regularmente contrarrazoadas (fls. 495/504). Não houve recurso contra as desclassificações, matéria alcançada pela preclusão (item 16.1 do edital e art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

O recurso foi examinado no relatório da Agente de Contratação (fls. 505/521) e no Parecer Jurídico nº 0894/2026 (fls. 523/531). A Direção Superior acatou o parecer e manteve o resultado, conforme Despacho nº PBS-DES-2026/79542 (fl. 532). O Relatório Final informa inexistirem recursos administrativos pendentes, pendências judiciais ou perante órgãos de controle (fl. 585).

III.4 Da homologação

Encerrada a fase recursal, o procedimento segue à Direção Superior para deliberação. É o que dispõe o RICCS:

> **Art. 42.** Exauridos os recursos administrativos, o procedimento de seleção de fornecedores deve ser encerrado e encaminhado à Direção Superior para deliberação e, através do Diretor Superintendente, poderá:
>
> I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
>
> II – Anular o procedimento, no todo ou em parte, por possíveis vícios insanáveis;
>
> III – Revogar o procedimento por motivo de conveniência ou oportunidade; ou
>
> IV - Homologar o procedimento e divulgar o resultado.

A disciplina é simétrica à da Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

A homologação é, portanto, o ato pelo qual a autoridade superior confere a regularidade dos atos praticados e confirma o resultado, como também prevê o item 17.2 do edital. No caso, os elementos dos autos indicam que **as etapas do procedimento foram cumpridas e documentadas, sem vício que recomende saneamento, anulação ou revogação**.

PBSPRC202601917V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/10/2026 - 17:29hs.
Documento Nº: 10410597.107453751-9039 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10410597.107453751-9039

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições que regem a Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta da empresa habilitada é a mais vantajosa para a PB Saúde, dentre as classificadas.

IV. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por essa razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, opina-se pela **possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 215/2026**, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, CONTEMPLANDO O SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, SOB DEMANDA, CONSIDERANDO A COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS**, em favor da empresa OCA TECNOLOGIA LTDA, pelo valor total de R$ 79.250,00.

É o parecer.

À consideração superior.

João Pessoa, 6 de outubro de 2026.

MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR
Advogado PB Saúde | OAB/PB 27.931

PBSPRC202601917V03

Assinado com senha por [PBS149855] [SENHA] MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE JÚNIOR em 06/10/2026 - 17:29hs.
Documento Nº: 10410597.107453751-9039 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10410597.107453751-9039

PBdoc